

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/98

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/92 (SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR), ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91 (REGIME JURÍDICO ÚNICO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a vigorar, com as modificações introduzidas pela presente Lei Complementar, os dispositivos da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992, a seguir indicados:

"Art. 1º A seguridade social dos servidores públicos e agentes políticos municipais, da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Municipais e seus dependentes, compreende o conjunto integrado das ações destinadas a assegurar-lhes, mediante contribuição e participação do Poder Público, na forma indicada no art. 3º desta Lei, seus direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social e financeira, através do sistema próprio.

Parágrafo Único. ...

I - ...

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a todos os segurados e dependentes;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ..."

"Art. 3º As ações do Poder Público para assegurar aos servidores públicos, agentes políticos municipais e seus dependentes a seguridade social, de caráter constitucional impositivo, contributivo e programático, são executadas por um sistema de dupla responsabilidade, mediante participação do Poder Público e dos servidores municipais, de acordo com as respectivas competências, constitucionalmente definidas."

"Art. 4º O Instituto de Previdência do Salvador - IPS, autarquia criada pela Lei nº [2.456](#), de 15/01/73, na forma alterada nesta Lei Complementar, tem por finalidade a execução das ações do Poder Público para atender aos direitos dos servidores públicos, agentes políticos municipais e seus dependentes, como beneficiários da seguridade social interna, em caráter exclusivo."

"Art. 5º São beneficiários do sistema de seguridade social interna os segurados e seus dependentes."

"Art. 7º ...

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e a mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

IV - A pessoa designada, que só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) ou inválido.

§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 2º A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, o tutelado e o enteado, em relação aos quais sejam satisfeitos os seguintes requisitos;

- a) que não tenham qualquer vínculo previdenciário, como segurados ou beneficiários dos país ou de outrem, o que deverá ser comprovado;
- b) que não possuam, nem seus genitores, bens suficientes à sua manutenção ou rendimentos de qualquer natureza;
- c) que vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado.

§ 4º A condição de dependente para o filho e os a ele equiparados se estenderá até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não auferam qualquer rendimento e que sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa de outro sexo não casada que mantém união estável com o segurado há, pelo menos, 2 (dois) anos."

"Art. 8º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II do artigo anterior poderão concorrer com o cônjuge, companheira ou companheiro, salvo se existirem filhos com direito à prestação ou com os filhos, na ausência da esposa, companheira ou companheiro."

"Art. 9º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 7º é presumida, e a das demais deverá ser comprovada, inclusive as referidas no § 3º do mesmo artigo."

"Art. 12 - A inscrição no IPS, obrigatória ou facultativa, do segurado e seus dependentes, é condição essencial para a concessão de qualquer prestação do sistema de seguridade social interna.

§ 1º ...

§ 2º A inscrição dos dependentes se dá mediante pedido do segurado, conforme modelo e exigências de qualificação pessoal;

§ 3º O segurado deve requerer as alterações em seu cadastro, sendo considerada insubsistente qualquer alegação não constante do seu prontuário no IPS.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do segurado antes do pedido a que se refere o § 2º deste artigo, qualquer dependente poderá promover as alterações devidas, cujos

efeitos retroagirão à data do requerimento.

§ 5º O IPS deve promover facilidades para inscrição dos dependentes e para concessão dos benefícios e serviços, adotando procedimentos sumários."

"Art. 16 - ...

I - ...

II - ...

III - quanto aos beneficiários em geral!"

"Art. 38 - A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado falecido e corresponderá ao salário de cálculo do segurado, na data do seu óbito.

§ 1º ..."

"Art. 45 - O segurado participará, de forma proporcional à sua remuneração ou provento e ao número de dependentes, nas despesas relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou aos seus respectivos dependentes legalmente inscritos, através instituições ou profissionais credenciados pelo IPS, nas condições e proporções definidas na tabela abaixo e na forma estabelecida no Regulamento desta Lei."

"Art. 47 - O auxílio funeral, limitado ao valor correspondente a 3 (três) vezes o menor vencimento dos servidores municipais, no mês do falecimento, será pago ao executor do funeral, mediante comprovação das despesas realizadas."

"Art. 78 - Os direitos cujo reconhecimento dependam de comprovação por seu titular, somente serão deferidos em processo regular, a partir da data do ingresso do respectivo requerimento no IPS, devidamente instruído."

~~Art. 2º - A percepção dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 16, da Lei Complementar nº 95, de 6 de julho de 1992, em relação aos segurados ocupantes de cargos em comissão, fica sujeita ao prazo de carência de 12 (doze) meses de contribuição. (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)~~

~~Art. 3º - Os Servidores Públicos Municipais, os Agentes Políticos, Órgãos Públicos/Secretarias, Instituições, Fundações e Empresas Públicas que estiverem em débito com o IPS, Instituto de Previdência do Salvador, poderão Ter seus débitos parcelados em até 60 (sessenta) meses, obedecendo a correção monetária vigente do~~

Município. (~~Regulamentado pelo Decreto nº 11.947/1998~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)

Art. 4º O § 1º do art. 61 da Lei Complementar nº 01/91, de 17 de março de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 61 - ...

§ 1º ...

IX - a parcela do valor do vencimento do cargo em comissão que ultrapassar o limite fixado no artigo."

Art. 5º O § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 01/91, de 17 de março de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - ...

§ 1º ...

§ 2º O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II do § 1º do art. 3º, o art. 15 e respectivos parágrafos, a alínea "c", do inciso II do art. 16, o art. 41 e seus parágrafos e o Parágrafo único do art. 47, todos da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 21 de janeiro de 1998.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

JORGE LINS FREIRE
Secretário Municipal da Fazenda